



Em 10/09/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 747/2003
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida. à CES e CS.
Em 10/09/03

Dispõe sobre a substituição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e adota outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É de responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição, a substituição dos medicamentos e produtos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias, drogarias e postos de medicamentos no Distrito Federal.

914 § 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Farmácia: o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

II – Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

III – Posto de Medicamento: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário Federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

IV – Empresa de distribuição: o fornecedor de insumo, produto e medicamentos aos estabelecimentos mencionados nos incisos anteriores.

§ 2º Caso o medicamento ou produto com prazo de validade não seja mais fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas ou as empresas de distribuição

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 747/03
Fls. n.º 01



obrigadas a substituí-lo por outro produto legalmente comercializado, com valor comercial idêntico ou aproximado e em condições normais de uso.

§ 3º Caso o medicamento seja fornecido pelos distribuidores representantes da venda de medicamentos das indústrias farmacêuticas, este será o canal de retorno para a legítima substituição da indústria para a farmácia, drogaria, posto de medicamentos.

Art. 2º A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias, dragarias e postos de medicamentos informarão aos fabricantes ou distribuidores a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.

Parágrafo único. No prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento das informações de que trata o “caput” deste artigo, as indústrias farmacêuticas ou as empresas de distribuição providenciarão recolhimento dos medicamentos ou produtos para a substituição por outros idênticos em condições de uso.

Art. 3º Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivado no prazo de validade ainda remanescente.

Art. 4º A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei sujeitará o infrator à pena de multa, que será exarada pela Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, correspondente a duzentos por cento do valor atualizado dos medicamentos.

§ 1º O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei será convertido como receita do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º A farmácia ou drogaria ou posto de medicamentos, terá a obrigação de emitir nota fiscal de devolução dos medicamentos ou produtos com prazos de validade vencidos, às indústrias farmacêuticas ou empresas de distribuição, ficando desobrigada de apresentar nota fiscal de origem da compra dos mesmos, visto que o ônus da substituição caberá exclusivamente às empresas produtoras cujas marcas lhe são exclusivas.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ressalva-se o direito às farmácias, drogarias e postos de medicamentos perceberem a substituição dos medicamentos e produtos no prazo de quatro meses.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O comércio varejista de produtos farmacêuticos, que compreende a comercialização de farmácias e drogarias, é o único ramo de atividade no país que tem preços controlados pelo governo. As farmácias e drogarias compram os medicamentos por preços determinados pelos fabricantes e seguindo a margem de lucro de 30% imposta pelo governo através da portaria nº 37/92, do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, que regulamenta o comércio farmacêutico, acham o valor final da venda, comumente chamado de preço máximo ao consumidor.

As farmácias e drogarias são estabelecimentos comerciais diferentes do comércio comum. Primeiro porque necessitam de funcionários especializados que conhecem profundamente os produtos a venda nas prateleiras, balcões e gôndolas, para dar orientação aos consumidores e a difícil missão de ler receitas médicas. As farmácias e drogarias praticam horários bem abrangentes para melhor atender a população, abrindo às sete horas da manhã e encerrando o expediente às vinte e duas horas, deste modo abrindo durante quinze horas, necessitam de duas turmas de empregados para cumprirem estes horários.

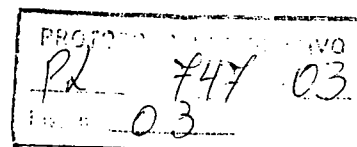
Além disso, a quase totalidade das farmácias e drogarias do Distrito Federal, abrem suas portas aos domingos e feriados, pagando horas extras aos seus empregados, além da contratação de segurança a fim de evitar assaltos que são constantes.

Diante do exposto, entendemos ser de grande importância a aplicação do disposto no presente projeto de lei, já que certamente irá possibilitar que as farmácias não sejam oneradas com o custo de substituição dos medicamentos vencidos.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor



Juice